



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO D

PL 407 /2011

L I D O
Em, 15/6/2011
Está
Assessoria de Plenário

- PSL

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Do Deputado Dr. Michel – PSL)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 16/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o passe livre para os acompanhantes de pacientes internados em UTI da rede pública de saúde, no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre, nos serviços de transportes públicos coletivo do Distrito Federal, para os acompanhantes de pacientes internados em UTI da rede pública de saúde.

§1º O passe livre será garantido aos acompanhantes de pacientes menor de idade, acometido de enfermidade, deficiência física ou mental.

§2º O passe livre instituído por esta Lei será concedido exclusivamente para os residentes no Distrito Federal.

Art. 2º O passe livre tratado no *caput* do artigo anterior deverá abranger o percurso de ida e volta entre a residência ou trabalho dos acompanhantes do paciente até a unidade de saúde onde o paciente encontra-se internado.

Art. 3º Não é permitido o aumento de tarifas de transporte urbano em decorrência dos custos que este benefício possa originar.

Art. 4º É vedado à comercialização do passe livre instituído por esta Lei.

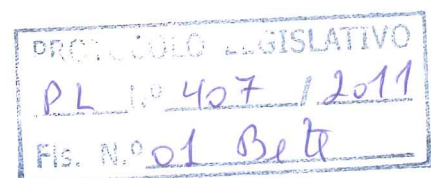
Art. 5º A expedição do passe livre tratado por esta Lei compete à Secretaria de Estado de Saúde, a requerimento dos acompanhantes do paciente quando da internação.

Parágrafo único. Fica o DFTRANS responsável junto à Secretaria de Estado de Saúde pela elaboração de projeto para operacionalização, distribuição e fiscalização do passe livre tratado por esta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias do Tesouro do Distrito Federal, consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade atender as reivindicações dos acompanhantes de pacientes internados em UTI da rede pública de saúde, uma vez que as famílias não possuem condições financeiras suficientes para arcar com o custo das passagens.

É sabido que maior parte dos pacientes da rede pública de saúde são pessoas carentes, possuindo renda insuficiente para custear todas as despesas básicas à sobrevivência humana.

O acometimento de enfermidade a um dos membros da família traz diversos problemas para os demais, tais como faltar o trabalho e gastos extras com passagem e alimentação no hospital.

No caso tratado por esta Lei, uma forma de o Estado minimizar os problemas das famílias carentes é criar mecanismo que proporcione acessibilidade ao sistema de saúde público.

Esta proposição encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, ao estabelecer competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Além disso, dispõe o inciso II, do art. 204, da LODF, que:

Art. 204 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

...

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Assim, peço apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de .

Dr. Michel

Deputado Distrital – PSL

